



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.207 - DF (2014/0214570-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AMORIM COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA
IGNÁCIO DE ARAGÃO
RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou nula a sanção imposta, ao concluir que o auto de infração estava baseado apenas em Portaria e que este ato normativo se limita a facilitar a aplicação e execução de lei, não se destinando à aplicação de penalidades.

2. Não há omissão no acórdão recorrido se a matéria foi integralmente resolvida, através de elementos considerados suficientes para a solução da lide.

3. A recorrente aduz que a penalidade aplicada tem fundamento legal, porém, para se decidir em sentido contrário à conclusão constante do acórdão recorrido - de que "na data da autuação, o fato que a motivou não estava capitulado como infração na MP 1.883-14, de 29 de junho de 1999, não se me afigurando que ele se enquadre no inciso IX de seu art. 3º, vindo a ser assim definido apenas pelo art. 3º, XV, da Lei 9.847/99, editada posteriormente", seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.207 - DF (2014/0214570-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante reitera as razões antes expostas, alegando a legitimidade dos autos de infração lavrados sob a égide das portarias em comento, pois estavam respaldadas no Decreto Lei n. 395/38, norma que reputa legítima e legal para regulação da atividade referente a derivados de Petróleo.

Acrescenta que não se aplica, na hipótese, o óbice contido na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.207 - DF (2014/0214570-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 166):

DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS. MULTA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM RESOLUÇÕES E PORTARIAS. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, resoluções e portarias expedidas pelo extinto DNC não são instrumentos adequados à tipificação de multa.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Aduz a agravante a existência de violação do art. 535, II, do CPC.

Salienta que a Portaria editada pela ANP decorre de seu poder normativo legalmente previsto, com fundamento no Decreto-Lei n. 395/38, devidamente recepcionado pela CF/88.

É o relatório.

Quanto à tese de violação do art. 535 do CPC, o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Em relação à possibilidade de a recorrente instituir infração e imposição de penalidade com base em Portaria Ministerial, assim o Tribunal de origem decidiu (e-STJ, fls. 176/177):

Na argumentação da apelante, a conduta da apelada também estaria inserta no art. 30, IX, da Medida Provisória nº. 1.883-14/1999, que estabelece como infração suscetível de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) "construir ou operar instalações e equipamentos -necessários ao exercício das atividades [...] em desacordo com a legislação aplicável".

Diversamente da pretensão da apelante, a conduta da apelada não se subsume na hipótese do mencionado dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O comportamento em questão só ficou sujeito a multa a partir da Medida Provisória nº. 1.883-16, de 27/08/1999, convertida na Lei nº. 9.478/1999, que instituiu o Conselho Nacional de Política Energética (CNP) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP). Dita medida provisória previu multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem "deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação" (art. 30, XV).

Conforme assinalado pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, relator do AG 2003.34.00.044455-8, interposto da decisão em que inferido o pleito antecipatório, "na data da autuação, o fato que a motivou não estava capitulado como infração na MP 1.883-14, de 29 de junho de 1999, não se me afigurando que ele se enquadre no inciso IX de seu art. 30, vindo a ser assim definido apenas pelo art. 30, XV, da Lei 9.847/99, editada posteriormente".

Para que a conduta seja punida com multa deve estar prevista em lei (CF, art. 5º, II).

A autuação antecede a lei que instituiu o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP). A autuação foi realizada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente lei citando quais as infrações que respaldam a aplicação de multa pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, de modo que tal providência caracteriza ofensa ao princípio da legalidade.

A decisão impugnada encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que é nula a sanção fundada apenas em Portaria, pois tal ato restringe-se a facilitar a aplicação e execução da lei, sob pena de ferir o princípio constitucional da reserva legal na aplicação de penalidades.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem considerou nula a sanção imposta, pois concluiu que o auto de infração lavrado fundamenta-se apenas em Portaria e que esse ato normativo, por restringir-se a facilitar a aplicação e execução de lei, fere o princípio constitucional da reserva legal na aplicação de penalidades.

2. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Tendo o aresto recorrido se embasado também em fundamento constitucional, o apelo não merece ser conhecido se a recorrente não manifesta recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A recorrente aduz que a penalidade aplicada tem fundamento legal, mas, para se decidir em sentido contrário à conclusão constante do acórdão recorrido - de que o "auto de infração n. 100511, lavrado em 03.02.1994, tem fundamento tão somente na Portaria n. 253/91 do MINFRA" (e-STJ fl. 97) -, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.244.675/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

(...)

4. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.

5. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

6. "Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação" (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003).

7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.

8. "Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência" (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2007).

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 983.245/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/2/2009)

Ademais, contrariar o decidido pela Corte local, acatando o afirmado pela recorrente, no sentido de que a penalidade aplicada tem fundamento legal, demandaria imprescindível revolvimento fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Destarte, alterar a conclusão da Corte de origem, notadamente no sentido de que, "na data da autuação, o fato que a motivou não estava capitulado como infração na MP 1.883-14, de 29 de junho de 1999, não se me afigurando que ele se enquadre no inciso IX de seu art. 3º, vindo a ser assim definido apenas pelo art. 3º, XV, da Lei 9.847/99, editada posteriormente", ensejaria inevitável reexame de elementos fático-probatórios dos autos, obstado nessa via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0214570-3

AgRg no
AREsp 570.207 / DF

Números Origem: 00444045420034013400 200334000444558 2382006 444045420034013400

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AMORIM COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : IGNÁCIO DE ARAGÃO
ADVOGADOS : RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AMORIM COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : IGNÁCIO DE ARAGÃO
RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.